lei nº 1030

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 03/10/08

Roberta Bloch

FUNCIONÁRIO

DATA 13/4/56

PROJETO DE LEI Nº 34/56

ASSUNTO: Define a dívida ativa e dá outras providencias

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 1030 DE 20/4/56

DIOM Nº 930 DE 23/4/56

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 010301956
Projeto: 00341956
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TAXA

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56
mam/

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

LEI Nº 1030, DE 20 DE Abril DE 1956

Define a dívida ativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE / LEI:

Art. 1º - Dívida ativa é a provenlente de impostos, taxas,/ contribuições e multas de qualquer natureza; foros, laudêmios e // alugueres; alcances dos responsáveis e reposições.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, decorri-/ dos os prazos legais da arrecadação dos impostos, em cada exercí-/ cio, fazer inscrever, nos livros próprios da Procuradoria Geral do Município, sob a rubrica de dívida ativa, os tributos e taxas não/ pagos nesses prazos, podendo assim agir logo extintos referidos // prazos de pagamento de cada prestação.

Art. 3º - Inscritos, na conformidade do artigo anterior, os débitos na Procuradoria Geral do Município, deverá esse orgão providenciar a imediata cobrança executiva dos mesmos.

Art. 4º - As importâncias cobradas pela Procuradoria Geral/ do Município, no primeiro semestre do exercício a que correspon-/ dam os impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, serão acrescidas da multa de 5%, enquanto as cobradas posteriormente ao primeiro semestre serão acrescidas da multa de 10%, inclusive nos exercícios subsequentes.

Art. 5º - Inscritos, na Procuradoria Geral do Município, os débitos, sob a rubrica de dívida ativa, é vedado, mesmo ao Chefe / do Executivo Municipal, dispensar a multa adicional de que trata o artigo 4º da presente lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE Abril DE 1956.

PREFEITO MUNICIPAL

Gal. Celso Aurélio Reis de Freitas
Secretário Municipal de Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM; . . . . Nº. 2/56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fortaleza, 12 de Abril de 1956

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Tenho a honra de encaminhar a V.Excia., a fim de ser submetido ao exame e consideração dessa Casa, o anexo projeto de lei, segundo o qual o Executivo Municipal, visando ao equilibrio da vida economico-financeira da Prefeitura de Fortaleza, adota salutar providencia de esclarecer suficientemente a disposição do art. 21, do Decreto Lei nº 271, de 22 de Setembro de 1947, onde já / se autorizava o Prefeito a, dentro do proprio exercicio corrente, proceder executivamente, findos os prazos legais de arrecadação / dos tributos, contra os contribuintes retardatários.

Apenas, aliás, se introduziu beneficio aos contribuintes que, não havendo pago no primeiro semestre, poderão ser logo compelidos a fazê-lo executivamente, desfrutando do direito de pagar o seu / debito com o acrèscimo da multa de somente 5%.

É esta a faceta nova do assunto. A multa adicional de 10% continúa vigorando quanto ao pagamento executivo no decurso do segundo semestre do exercicio a que correspondam os impostos e taxas, / assim como vigorando continúa quanto aos exercicios subsequentes.

Regulando-se o assunto, do modo como se fez no anexo projeto de lei, pretendeu-se coibir o abuso de contribuintes que não pa-/ gam, como é de seu dever, as prestações dos impostos nas épocas / devidas, retendo, assim, indèbitamente, os dinheiros publicos, usufruindo-lhes os juros e transacionando com o capital, de modo a/ criar notória situação de desigualdade para com os que pagam, pontualmente, as suas obrigações tributárias.

Por seu turno, são mensais os compromissos da Municipalidade para com o seu funcionalismo, alem dos relativos á manutenção de to-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

todos os serviços do interesse da população.

Todo o esforço da atual administração é no sentido de estabelecer o equilibrio economico-financeiro da vida municipal, pagando, com pontualidade, os serviços públicos e fazendo funcionar, regularmente, a máquina administrativa, em todos os setores.

Será impossivel fazê-lo se impontualidade houver da parte dos contribuintes.

Dai a necessidade de meios coercitivos apropriados, sob pena / de se permitir o desajuste a surgir como lógica decorrencia dessa / impontualidade no pagamento das prestações dos impostos.

Esses meios, já previstos no Decreto-Lei nº 271, de 22 de Setembro de 1947, tornam-se agora mais explicitos, impedindo, até mesmo, que ao Chefe do Executivo seja permitida a dispensa da multa adicional.

O anexo projeto de lei, simples, como se vê, em seu conteúdo, é, entretanto, de suma importancia na vida economico-financeira da Municipalidade, pelo que sugere-se a sua aprovação na hora presente quando, aliás, decorre o mês da obrigatoriedade, pelos contribuintes, do pagamento da primeira prestação trimestral do Imposto / de Industrias e Profissões, básico na organização tributária municipal.

E, sobretudo, presidiu á elaboração do anexo projeto de lei o espirito de verdadeira justiça fiscal de que se acha possuida a administração, desejosa de evitar a desigualdade de tratamento entre contribuintes, uns pagando nos prazos legais, outros aplicando, como seu, em seus negócios, o capital que é do Poder Publico, numa desleal concorrencia aos que cumprem a lei, olhando os superiores interesses da população.

Em defesa destes é o espirito do novo projeto que, em nome dos altos interesses públicos, submeto agora, á aprovação dessa Casa.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Nº. 2/56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Aproveito o ensejo, a fim de testemunhar o meu elevado apreço e a minha alta consideração a essa Presidencia, assim como aos srs. vereadores.

Saudações

ACRISIO MOREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Nº.....

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Aprovado em dispensa de interticio
1ª discussão
Em 18/4/56
José Maurício
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 34/56

2ª discussão
Aprovado em 19/4/56
Presidente

Finda a discussão a Comissão de Redação Final

Define a dívida ativa e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Divida ativa é a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza; foros, laudêmios e alugueres; alcances dos responsáveis e reposições.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, decorridos os prazos legais da arrecadação dos impostos, em cada exercicio, fazer inscrever, nos livros próprios da Procuradoria Geral do Municipio, sob a rubrica de divida ativa, os tributos e taxas não pagos nesses prazos, podendo assim agir logo extintos referidos prazos de pagamento de cada prestação.

Art. 3º - Inscritos, na conformidade do artigo anterior, os débitos na Procuradoria Geral do Municipio, deverá esse orgão providenciar a imediata cobrança executiva dos mesmos.

Art. 4º - As importancias cobradas pela Procuradoria Geral do Municipio, no primeiro semestre do exercicio a que correspondam os impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, serão acrescidas da multa de 5%, enquanto as cobradas posteriormente ao primeiro semestre serão acrescidas da multa de 10%, inclusive nos exercicios subsequentes.

Art. 5º - Inscritos, na Procuradoria Geral do Municipio, os débitos, sob a rubrica de divida ativa, é vedado, mesmo ao Chefe do Executivo Municipal, dispensar a multa adicional de que trata o artigo 4º da presente lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em.....

.....

Aprova com a dispensa de interstício. Sala 16/4/56. José Martins Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

(PARECER CONJUNTO Nº 9/56 , AO PROJÊTO DE LEI Nº 34/56)

Aş Comissões de Legislação, Educação e Cultura e de Finanças e Administração, reunidas conjuntamente, com o fim de apreciarem o Projéto de Lei nº 34/56, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, após apreciá-lo nos seus diversos aspéctos, apresentam o seguinte parecer:

1. Tudo o que no projéto se contém quase que não representa novida de legislativa ou jurídica, ex-vi do que estabelecem, por exemplo, sôbre conceito, regulamentação e cobrança executiva da dívida ativa da Fazenda/ Pública o Dec. Lei federal nº 960, de 17 de dezembro de 1938, o Dec. Lei municipal nº 271, de 22 de setembro de 1947 e Çod. de Contabilidade Pública do Município, em seus competentes capítulos.

2. Conclui-se, todavia, do exame comparativo da matéria em estudo, que, com esta providência, objetiva o autor a eliminação de possíveis controvérsias sôbre a escrituração nos livros da Procuradoria Geral do Município, como dívida ativa, das prestações vencidas de impostos e taxas, para efeito de cobrança executiva.

3. Efetivamente, é o que nos parece pretender o art. 2º do Projéto em téla. Compulsando-se a legislação que regulamenta a dívida ativa da Fazenda Pública e tendo em vista o seu conceito universal, conclui-se ser já da competência do Município o que estabelece o citado art. 2º do Projéto.

4. Objetar-se-ia que o imposto é ânuo, devendo ser cobrado executivamente, na qualidade de dívida a tiva, sòmente após findo o exercício financeiro de cujo orçamento faz parte. Acresce que a anuidade do imposto / ou de certos impostos se refere ao objeto da tributação e não ao prazo / de seu pagamento, isto é, o lançamento da obrigação tributária tem por base as operações do contribuinte ou aos benefícios por êste recebidos, do Poder Público, no decurso do ano pretérito ao da obrigação de pagar o tributo.

Seria normal o contribuinte pagar de uma só vez a sua obrigação // tributária no início da gestão financeira em que é devidamente inscrita / nos livros fiscais da Fazenda Pública. Aliás, no caso sub judice, faculta a Prefeitura Municipal ao contribuinte pagar de uma só vez as suas obrigações tributárias, porém fixa o período em que istó é possível, que não ultrapassa o prazo de vencimento da primeira prestação da obrigação a que se refere.

5. Os impostos municipais, para efeito de pagamento, são divididos em prestações, medida adotada tendo em vista facilitar ao contribuinte o respectivo pagamento que, se efetivado de uma só vez, poderia lhe acarretar algumas dificuldades financeiras. Ademais, a aplicação da receita pública se realiza no decorrer de um exercício financeiro. Não é justo po-

CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA ARQUIVO

rém, que o contribuinte retarde o pagamento das suas prestações vencidas, crédito líquido e certo do Município com o quak atende aos encargos administrativos e realiza as obras e serviços de interesse público. A prestação vencida é crédito líquido e certo da Fazenda Pública como a própria/ totalidade da obrigação vencida, no fim do exercício financeiro.

6. O Dec. Lei municipal nº 271, já referido, e a Lei municipal / nº 1003, do ano pretérito, cominam multa para o pagamento em atrazo das obrigações tributárias (inclusive pagamento em atrazo de prestações vencidas) regularmente escrituradas nos livros fiscais e notificado o devedor.

A prestação vencida, repetimos, de qualquer tributo é crédito líquido e certo da Prefeitura e sôbre a sua legitimidade não paira mais dúvida, mormente após inscrita nos livros competentes da Procuradoria Geral, constituindo-se dívida ativa do Município, para todos os efeitos legais, estando esgotados os prazos para reclamações e não existindo qualquer recursos pendentes de julgamento. Configurando-se, assim, dívida ativa, a prestação vencida, deve ser cobrada executivamente.

7. O projéto em apreciação não cria novos encargos ou multas ao contribuinte e, ao contrário, reduz, por exemplo, a multa cominada no art. 36 da Lei municipal nº 1003, de 1955, que é de 10% para as prestações não pagas nos referidos vencimentos (Impôsto de Indústria e Profissão). O art. 4º do prpjéto oferece ao contribuinte a oportunidade de pagar, dentro do primeiro trimestre, as prestações vencidas com a multa adicional / de apenas 5%, sujeitando o contribuinte retardatário no segundo semestre/ a multa de 10%, o que é justo, pois, o retardatário não deve desafrutar das mesmas regalias que se conferem ao contribuinte pontual, cioso das suas / obrigações e que coopera com o Poder Público na realização dos seus altos objetivos.

8. A renda normal do Município provem da arrecadação dos seus impostos e taxas. Se esta é recebida irregular e retardadamente, vê-se a administração compelida a pagar em atrazo as suas obrigações, e até à paralização de serviços ou obras de real interesse e necessida pública.

9. O projéto veda ao próprio Prefeito Municipal dispensar a multa adicional a que se refere o art. 4º, após inscritos nos livros da Procuradoria Geral do Município, os débitos em atrazo, sob a rubríca de dívida ativa. A medida é boa, pois, dentre outras vantagens, evita demora nas cobranças executivas e elimina a possibilidade de medidas de favoritismos pessoais. O crédito líquido e certo do Município, não recebido por vias / administrativas, deve ser cobrado executivamente.

10. Em face das considerações expostas, tendo em vista que o presente projéto, objetiva resguardar os interesses da Fazenda Municipal e / do próprio Município, estando enquadrado nas disposições constitucionais e legais vigentes, sem, por outro lado, criar novos encargos aocontribuinte, recomendamos, por ser de justiça a sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de abril de 1956.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

Presidente

Relator.

Aprovado.
Sala das Sessões da Presidência em 24-4-56.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 31/56 DE 20/4/56.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Define a dívida ativa e dá / outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Dívida ativa é a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multasde qualquer natureza; foros, laudêmios e alugueres; alcances dos responsáveis e reposições.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, decorridos / os prazos legais da arrecadação dos impostos, em cada exercício, fazer inscrever, nos livros próprios da Procuradoría Geral do Município, sob a rubrica de divida ativa, os tributos e taxas não pagos / nesses prazos, podendo assim agir logo extintos referidos prazos de pagamento de cada prestação.

Art. 3º - Inscritos, na conformidade do artigo anterior, os débitos na Procuradoria Geral do Município, deverá esse orgão providenciar a imediata cobrança executiva dos mesmos.

Art. 4º - As importâncias cobradas pela Procuradoria Geral do / Município, no primeiro semestre do exercício a que correspondam os / impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, serão/ acrescidas da multa de 5%, enquanto as cobradas posteriormente ao // primeiro semestre serão acrescidas da multa de 10%, inclusive nos // exercícios subsequentes.

Art. 5º - Inscritos, na Procuradoria Geral do Município, os débitos, sob a rubrica de dívida ativa, é vedado, mesmo ao Chefe do // Executivo Municipal, dispensar a multa adicional de que trata o artigo 4º da presente lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 20 de abril/ de 1956.

José Bezerra de Alencar ---------- Presidente

[illegible] ---------- Relator

[illegible] ----------

[illegible] ----------